

EM nº 00299/2024 MCOM

Brasília, 9 de abril de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº 01250.018671/2020-08, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº 12882/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00087/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 26 de setembro de 2018, a concessão outorgada à FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL - FNH, inscrita no CNPJ nº 02.253.118/0001-57, nos termos do Decreto de 2 de junho de 2000, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 481, de 2003, publicado em 7 de agosto de 2003, e, conforme contrato firmado com a União publicado em 26 de setembro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409253871, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, no município de São Luís, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

DECRETO Nº , DE DE 2024.

Renova, por quinze anos, a concessão outorgada à FUNDACÃO NAGIB HAICKEL - FNH, inscrita no CNPJ nº 02.253.118/0001-57, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, no município de São Luís, estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta no Processo nº 01250.018671/2020-08 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 26 de setembro de 2018, a concessão outorgada à FUNDACÃO NAGIB HAICKEL - FNH, inscrita no CNPJ nº 02.253.118/0001-57, nos termos do Decreto de 02 de junho de 2000, chancelado pelo Decreto Legislativo nº 481, de 6 de agosto de 2003 e, contrato firmado com a União publicado em 26 de setembro de 2003, vinculada ao FISTEL nº 50409253871, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, no canal 14, no município de São Luís, estado do Maranhão.

§ 1º A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

§ 2º A renovação da outorga não obsta a aplicação de sanções por fatos ocorridos antes da publicação deste Decreto.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2024; 203º da Independência e 136º da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

PARECER n. 00087/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018671/2020-08

INTERESSADAS: FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL e UNIÃO/SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV EDUCATIVA. RENOVAÇÃO DE OUTORGA

EMENTA: RENOVAÇÃO DE OUTORGA DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS COM FINS EXCLUSIVAMENTE EDUCATIVOS. POSSIBILIDADE.

I – O prazo de vigência de outorgas de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos (art. 223, § 5º, da CF e art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 1962).

II – A decisão a respeito da renovação de outorga de radiodifusão sonora é de competência do Presidente da República, que depende de deliberação do Congresso Nacional para produzir efeitos (art. 5º da Lei nº 5.785, de 1972 e art. 223, § 3º, da CF).

III – Pela ausência de óbices jurídicos ao deferimento do pedido de renovação de outorga, desde que cumpridas as exigências indicadas neste Parecer.

Senhor Coordenador-Geral da Coordenação-Geral Jurídica de Radiodifusão,

I - RELATÓRIO

Trata-se de pleito de renovação do prazo de vigência de permissão para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos na localidade de São Luís, estado do Maranhão, vinculada ao FISTEL nº 50409253871, de titularidade de FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL, CNPJ nº 02.253.118/0001-57, referente ao período de 26 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2033.

2. A outorga foi atribuída à entidade requerente por meio do Decreto de 02 de junho de 2000, publicado no DOU de 05 de junho de 2000 (SUPER nº 11049731, fls. 06), ratificada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 481 de 2003, publicado no DOU de 07 de agosto de 2003 (SUPER nº 11049731, fls. 05), tendo o Extrato do Contrato sido publicado no DOU de 26 de setembro de 2003 (SUPER nº 11049731, fls. 01 a 04), válida, portanto, até 26 de setembro de 2018, considerando os quinze anos de validade das outorgas de radiodifusão de sons e imagens.

3. O requerimento de renovação de outorga foi apresentado pela pessoa jurídica interessada em 04 de maio de 2020 (SUPER- 10910902, fls. 2-3), fora, convém frisar, do prazo regulamentar, sem prejuízo, contudo, ao acolhimento do presente pleito, aspecto que será esclarecido mais à frente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

4. Por meio da primeira Lista de Verificação de Documento – Checklist (SUPER- 11049766) e da NOTA TÉCNICA nº 12882/2023 (SUPER- 11049912), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) havia atestado o cumprimento dos requisitos necessários e se manifestado a favor do deferimento do pedido de renovação. A esse respeito, cabe reproduzir o seguinte trecho da referida Nota Técnica:

“ANÁLISE

(...)

13. No caso em apreço, conferiu-se à interessada Fundação Nagib Haickel a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme Decreto de 02 de junho de 2000, publicada no Diário Oficial da União do dia 05 de junho de 2000 (SUPER nº 11049731, pg 06) e Decreto Legislativo nº 481 de 2003, publicado no Diário Oficial da União do dia 07 de agosto de 2003 (SUPER nº 11049731, pg 05). O Extrato do Contrato foi publicado no Diário Oficial da União do dia 26 de setembro de 2003 (SUPER nº 11049731, pg 01 a 04). Oportuno registrar que a data de publicação do Extrato do Contrato é utilizada como parâmetro de contagem do início do prazo de validade da outorga.

14. Concernente ao período de 26 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2033 , a Entidade apresentou o pedido de renovação no dia 04 de maio de 2020, (...), observa-se, também, que a manifestação de interesse na Renovação de Outorga (...) foi apresentado no prazo legal vigente à época . A redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, alterada pela Lei nº 13.424, publicada no Diário Oficial da União em 28 de março de 2017, estabelece que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga devem apresentar o correspondente requerimento nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, o que no presente caso ocorreu entre 26 de setembro de 2017 e 26 de setembro de 2018 . (...) o pedido de renovação de outorga formulado é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreu no prazo legal vigente

(...)

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

(...)

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, da interessada Fundação Nagib Haickel, inscrita no CNPJ nº 02.253.118/0001-57, vinculada ao FISTEL nº 50409253871, no município de São Luis, estado do Maranhão.” (destacamos)

5. Constam ainda do processo minutas de Decreto (SUPER-11051116) e de Exposição de Motivos (SUPER-11051092) a serem assinadas pelo Ministro das Comunicações.

6. É o relatório.

II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

7 . Preliminarmente, é oportuno esclarecer que, no exercício das competências que lhe foram atribuídas pelo art. 131 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e pelo art. 11 da Lei Complementar nº 73, de 1993 , compete a este órgão de execução da Advocacia-Geral da União (AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

portanto, adentrar na análise dos aspectos da conveniência e da oportunidade da prática dos atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, conforme orienta o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Consultoria-Geral da União (CGU/AGU).

8. Em relação aos aspectos de natureza técnica, parte-se da premissa de que os órgãos e servidores competentes para a sua análise detêm os conhecimentos específicos necessários e os analisaram adequadamente em conformidade com suas atribuições. Além disso, as informações lançadas neste processo pelas demais unidades desta Pasta gozam de presunção de veracidade.

III - FUNDAMENTAÇÃO

III.1. - Dos requisitos para a renovação de concessão de radiodifusão

9 . Nos termos do art. 21, XII, alínea "a", e do art. 223 da CFRB, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. No mesmo sentido, o art. 32 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 , que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT) estabelece que os serviços de radiodifusão podem ser executados diretamente pela União ou através de concessão, autorização ou permissão. Conforme o art. 6º, alínea “d”, do CBT, a radiodifusão tem por objeto a propagação de sinais de rádio ou televisão a serem recebidos direta e livremente pelo público em geral. Cuida-se de serviço público de titularidade da União que consiste na transmissão de sons ou de sons e imagens por meio de ondas radioelétricas (ADI nº 3944/STF, REsp 1652588/STJ e MS 5307/STJ).

10 . A radiodifusão educativa é o serviço de radiodifusão, tanto em frequência modulada (FM) quanto de sons e imagens (TV), que se destina à “divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates” sem caráter comercial ou finalidade lucrativa, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda e o patrocínio dos programas transmitidos[1] (art. 13 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e arts. 123 e 124 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Portanto, as rádios educativas devem destinar integralmente seu tempo à emissão de programas educativo-culturais (art. 124, § 1º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

11. Só podem executar o serviço de radiodifusão com fins exclusivamente educativos:

- (i) a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal;
- ii) as instituições de educação superior credenciadas pelo Ministério da Educação; e
- (iii) as fundações de direito público ou privado (art. 14 do Decreto-lei nº 236, de 1967, e art. 136 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023).

12. Não é exigida licitação para a outorga do serviço de radiodifusão educativa (art. 14, § 2º, do Decreto-lei nº 236 e art. 13, § 1º, do RSR). Mas, para obter a outorga, as universidades e fundações devem comprovar que possuem recursos próprios para o empreendimento (art. 14, § 1º, do Decreto-lei nº 236, de 1967).

13. No caso de fundações privadas que não sejam elas próprias instituições de educação superior, é necessário que mantenham algum tipo de vínculo jurídico com uma instituição de educação superior credenciada pelo Ministério da Educação com sede ou campus localizado no Estado (ou Distrito Federal) em que o serviço será executado e que garanta suporte pedagógico e técnico para a produção de programas educacionais (art. 138, §§ 4º a 6º, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Embora a norma mencione o termo “convênio”, qualquer instrumento jurídico independentemente de sua denominação que contemple as informações e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

cláusulas exigidas pelo § 5º do art. 138 da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023 , poderá ser admitido para esse fim.

14. A própria Constituição estabelece que o prazo de outorgas de televisão é de quinze anos e que poderá ser renovado (art. 223, §§ 3º e 5º, da CRFB). Por sua vez, o § 3º do art. 33[1] da Lei nº 4.117, de 1962 , com redação dada pela Lei nº 13.424, de 2017, estabelece que o prazo de vigência das concessões para a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens é de quinze anos, podendo ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Do mesmo modo, o art. 111 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, preconiza que os prazos de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão podem ser renovados por períodos iguais e sucessivos.

15. No âmbito do Poder Executivo, a competência para decidir a respeito da renovação de concessão de televisão é do Presidente da República por meio de Decreto, mediante prévia instrução realizada pelo Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972[1], e art. 165, p. único, do Decreto-lei nº 200, de 1967[2]). Mas, conforme determina o § 3º do art. 223 da Constituição, para que tenha efeitos o ato de renovação de outorga de radiodifusão deve ser submetido à deliberação do Congresso Nacional.

16. Portanto, assim como o ato de outorga original, a renovação do prazo de vigência de outorgas de radiodifusão decorre de um ato complexo, pois envolve decisões tanto do Poder Executivo como do Congresso Nacional. Sendo assim, o Decreto que aprove a renovação da concessão de radiodifusão deve ser submetido ao Congresso Nacional. Em caso de decisão favorável à renovação, cabe ao Ministro das Comunicações celebrar o correspondente termo aditivo ao contrato de concessão (art. 31-A, § 11 c/c art. 115 do RSR).

17. Para que a outorga de radiodifusão possa ser renovada, a permissionária deve cumprir uma série de requisitos a serem analisados pelo poder concedente. Nesse sentido, assim estabelece o parágrafo único do art. 67 da Lei nº 4.117, de 1962:

“Art. 67. A perempção da concessão ou autorização será declarada pelo Presidente da República, precedendo parecer do Conselho Nacional de Telecomunicações, se a concessionária ou permissionária decair do direito à renovação.

Parágrafo único. O direito à renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência.”

18. De modo semelhante, o art. 2º da Lei nº 5.784, de 1972 , prevê o seguinte:

“Art. 2º A renovação da concessão ou permissão fica subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço.”

19. É o que também dispõe o art. 110 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017:

“Art. 110. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público.”



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

20. Não estando presente algum dos requisitos necessários ou caso julgue que a prorrogação da vigência da outorga é contrária ao interesse público, o Poder Executivo deve declarar a "perempção" da outorga (arts. 5º e 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A do RSR). Também é vedada a renovação da outorga quando tenha sido aplicada a pena de cassação por decisão administrativa definitiva, ainda que esteja pendente de confirmação por decisão judicial[2] (art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023). Porém, para evitar abusos e riscos de violação à liberdade de radiodifusão, o § 2º do art. 223 da Constituição exige que a decisão de indeferimento da renovação de outorga de radiodifusão seja confirmada pelo Congresso Nacional em deliberação com quórum de aprovação de dois quintos (art. 4º, § 4º, da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113-A, p. único, do RSR).

21. Nos termos do caput do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , as entidades detentoras de outorgas de radiodifusão que desejaram renová-las devem apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo de outorga[3]. Mas o § 3º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , incluído pela Lei nº 13.424, de 2017, prevê que, se não houver pedido tempestivo de renovação, o poder concedente deve notificar o outorgado “para que se manifeste no prazo de noventa dias, contado da data da notificação”.

22 . O art. 2º[2] da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022, determinou que o Ministério das Comunicações deveria processar os pedidos de renovação intempestivos que tenham sido protocolizados ou encaminhados até o dia 26 de maio de 2022 [4]. Além disso, o art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, também estabeleceu que as entidades titulares de outorgas já vencidas e que não houvessem apresentado requerimento de renovação até aquela data, teriam o prazo de noventa dias para se manifestarem quanto ao interesse na continuidade da execução do serviço. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que esse prazo tenha terminado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022[5].

23 . A fim de evitar descontinuidade na prestação do serviço, se o prazo da outorga expirar sem que haja decisão definitiva a respeito do pedido de renovação, os §§ 1º e 2º do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972 , dispõem que nesse caso “o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário” nas “mesmas condições dele decorrentes”.

24. É importante destacar que o requerimento de renovação de outorga deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. Portanto, ao receber pedido de renovação, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada[6].

25. Nos termos do caput do art. 222 da CRFB, a propriedade de empresas de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (art. 222, § 1º, da CRFB e art. 38, alínea "a", da Lei nº 4.117, de 1962).

26. Em relação ao cumprimento dessa exigência, é necessário avaliar o quadro societário da entidade cessionária para verificar a nacionalidade dos sócios, que deve ser demonstrada por meio da apresentação de algum dos documentos previstos na alínea "c" do inciso III do art. 93



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

do RSR. Se houver pessoa jurídica no quadro de sócios que impeça a verificação do cumprimento da exigência de capital mínimo pertencente direta ou indiretamente a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, recomenda-se que a SECOE exija que a cessionária apresente declaração nesse sentido, aplicando por analogia o disposto no art. 15, § 15, inciso I, do RSR.

27. Além do cumprimento da exigência relacionada à composição do capital social, o §1º do art. 222 da CRFB e o art. 38, alínea "a", do CBT também exigem que a gestão das atividades da entidade que detenha a outorga de radiodifusão e a responsabilidade por estabelecer o conteúdo de sua programação caibam a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos. Portanto, os administradores da entidade outorgada devem ser obrigatoriamente brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

28. Cabe ainda destacar que as pessoas jurídicas que prestam serviços de radiodifusão, seus sócios, administradores e gerentes devem respeitar certos limites quantitativos de outorgas (art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; art. 38, alínea "g", do CBT; do § 3º do art. 14 do RSR; e § 2º do art. 3º do Decreto nº 8.139, de 2013). É recomendável que a observância a esses limites também seja checada durante o processo de renovação de outorga.

29. Considerando que a licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão (art. 31-A, I, do RSR), no processo de renovação da outorga o poder concedente deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida.

30. O requerimento de renovação de outorga deve ser apresentado ao Ministério das Comunicações acompanhado dos seguintes documentos:

- (i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (iii) prova de inscrição no CNPJ;
- (iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (vi) prova de regularidade relativa à seguridade social;
- (vii) prova de regularidade junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS;
- (viii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho;
- (ix) declaração de que:
 - (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
 - (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
 - (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
 - (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
 - (e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

(f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
(g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (art. 113 do RSR).

31. Neste ponto, é importante destacar que, embora o inciso IV do art. 113 do RSR exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que “a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113 , que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021.

3 2 . Então, para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a ausência de certidão negativa de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga.

3 3 . É recomendável ainda que o Ministério das Comunicações consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS e o Cadastro Nacional de Empresas Punitas – CNEP (art. 161 da Lei nº 14.133, de 2021) a fim de verificar se há algum empecilho à contratação com o poder público, o que inviabiliza a prorrogação do contrato de permissão.

3 4 . Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Nesse caso, deve-se considerar que o pedido de renovação referente ao período já esgotado perdeu seu objeto, devendo o Ministério das Comunicações limitar sua análise ao pedido de renovação referente ao período que ainda não tenha se encerrado[7].

III.2. - Do atendimento aos requisitos para o deferimento do pedido de renovação

35. O requerimento de renovação de outorga de que trata os autos foi apresentado pelo Sr. JOAQUIM Elias Nagib Pinto HAICKEL, na qualidade de Diretor Presidente, e pela Sra. JOAMA MARQUES LOBO QUARIGUSI , na qualidade de Diretora Administrativo-Financeira da entidade, em observância ao artigo 23 do seu Estatuto (Registrado em 13/08/2008 – SUPER-2260757, fls. 03 a 18 e SUPER-6820377, fls. 26 a 37 - Ata nº 46, Registrada em 27/09/2021 - SUPER 10910902, fls.. 15 a 18 e SUPER-10970876, fls. 15 a 18).

36. Ressalte-se que referido requerimento, na forma dos docs. SUPER nºs 11242717 e 11260475, atende ao quanto foi solicitado por esta CONJUR por meio da Cota nº 00319/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (11219236), em observância ao art. 23 do citado Estatuto, que preceitua:

“Art. 23. Caberá à Diretoria, através do Diretor Presidente e do Diretor Administrativo-Financeiro, ou de um de seus substitutos, nos termos que dispõe este Estatuto e o Regimento Interno, assinar, sempre em conjunto, documentos referentes à administração da Fundação, promovendo o seu desenvolvimento, zelando pelo fiel cumprimento das leis e do estatuto e bem assim pelo uso de todos os seus bens, tais como cheques, endossos, ordens de pagamento, títulos de crédito e outros atos onerosos.” (frisamos)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

37. É possível concluir, portanto, que a requerente se encontra adequadamente representada.

38. Segundo histórico contido na NOTA TÉCNICA Nº 12882/2023/SEI-MCOM (11049912) da SECOE, a outorga em questão foi conferida com a edição do Decreto de 02 de junho de 2000 (SUPER-11049731, fls. 06), ratificado pelo Decreto Legislativo nº 481 de 2003 (SUPER-11049731, fls. 05), tendo o Extrato do Contrato de Permissão sido publicado no DOU de 26 de setembro de 2003 (SUPER nº 11049731, fls. 01 a 04).

39. Enfatizou a SECOE ter sido considerado como parâmetro de contagem do início do prazo de quinze anos de validade da outorga, à época, a data de publicação do citado Extrato do Contrato, ou seja, de 26 de setembro de 2003 a 26 de setembro de 2018, portanto, em observância aos preceitos previstos no art. 31-A, § 12 [3], do Decreto nº 52.795, de 1963.

40. Todavia, considerando não ter sido apresentada pela citada fundação nenhuma manifestação de interesse até o termo final do prazo de validade da sua outorga, ou seja, 26 de setembro de 2018, os autos foram instaurados ex officio por essa Pasta Ministerial em 24 de abril de 2020, por meio da Nota Técnica nº 9049/2020 (SUPER nº 5447078), com base nas disposições das Lei 13.424/2017, que alterou a redação do art. 4º[4] da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 , com vistas à renovação da outorga em foco para o período compreendido entre 26 de setembro de 2018 e 26 de setembro de 2033.

41. Informou a SECOE ter a entidade respondido à citada Nota Técnica nº 9049/2020 (SUPER nº 5447078), apresentando requerimento de Renovação de Outorga em 29 de setembro de 2017, acompanhado de diversos documentos pertinentes ao pedido.

42. Desse modo, embora não tenha sido observado o prazo previsto no citado art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972, considerando ter o pedido de renovação sido apresentado, por provocação da SECOE, antes de 26 de maio de 2022 , foi ele regularmente processado com base no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, cujas disposições julgamos oportuno reproduzir abaixo:

“Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)” (destacamos)

43. Convém observar que referida Medida Provisória nº 1.077/2021 foi convertida na citada Lei nº 14.351/2022, publicada no DOU de 26 de maio de 2022

44. Feito esse importante aparte, verifica-se ter a pessoa jurídica interessada sido constituída sob a forma de fundação, apresentando Termo de Parceria com o Grupo Dom Bosco Ltda. (SUPER- 6392823, fls. 9 e 10), firmado em 2019, com vigência até 19/08/2024, o que lhe garante o fornecimento de suporte pedagógico para a produção de seus programas educacionais, atendendo, assim, a regra do caput do art. 14[5] do Decreto-lei nº 236, de 1967, bem como a exigência de que tratam os §§ 4º a 6º do art. 138[6] da Portaria de Consolidação nº 1, de 2023.

45. Na mesma NOTA TÉCNICA nº 12882/2023/SEI-MCOM (SUPER-11049912), a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica informou que a interessada possui licença de funcionamento válida até 02 de abril de 2027 (SUPER-10833913, fls. 11), e, muito embora não abranja todo o período de renovação que almeja, ou seja, até 26 de setembro de 2033, tal aspecto não constitui fator impeditivo à renovação de sua outorga, considerando ser possível a requerente solicitar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

nova licença antes do vencimento da que detém no momento[7].

46. Com base em pesquisa no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO , a SECOE também informou em sua Nota Técnica que foram atendidos os limites de outorga previstos no art. 12 do Decreto-Lei nº 200, de 1967:

“19. Conforme pode-se constatar do teor das certidões extraídas do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – Siacco, em pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 27 de setembro de 2023 (SUPER nº 11117197), a interessada está em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei n.º 236/1967, e seus dirigentes participam apenas do quadro direutivo da Entidade em referência.”

47. De acordo com as informações que constam da Lista de Verificação de Documentos (SUPER-11049766[8]), todos os dirigentes da pessoa jurídica que requereu a renovação da outorga são brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, demonstrando o cumprimento do § 1º do art. 222 da Constituição.

48. Informou a SECOE também não ter sido encontrado registro de processo de apuração de infração (SUPER nº 10833913, fls. 08 a 10) que possa resultar na aplicação de sanção de cassação da outorga de que se trata (SUPER nº 11118252).

49. Em relação ao cumprimento das exigências documentais, a SECOE atestou em sua NOTA TÉCNICA que a documentação apresentada pelas interessadas está em conformidade com a legislação. O quadro abaixo indica o atendimento a tais exigências:

Requisito Base normativa Forma de comprovação

(I) Certidão simplificada ou

documento equivalente, emitida

pelo órgão de registro Art. 113, II, do RSR. competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica

10910902, fls. 05 a 07

e

109708176, fls. 05 a 07

(IV) Prova de inscrição no CNPJ Art. 113, V, do RSR. 11269308, fls. 01

Emitida em 12/12/2023

(V) Prova de regularidade

perante a Fazenda Pública Art. 113, VI, do RSR. federal

(VI) Prova de regularidade

11269308, fls. 02

Válida até 09/06/2024

perante a Fazenda Pública Art. 113, VI, do RSR. 11269308, fls. 03

estadual da sede da pessoa jurídica

(VII) Prova de regularidade

Válida até 01/02/2024

perante a Fazenda Pública Art. 113, VI, do RSR. 11269308, fls. 04

municipal da sede da pessoa jurídica

(VIII) Prova de regularidade do

recolhimento dos recursos do Art. 113, VII, do RSR.

Fistel

(X) Prova de regularidade junto

ao Fundo de Garantia do Tempo Art. 113, VIII, do RSR. de Serviço – FGTS

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

**(XI) Prova da inexistência de
débitos inadimplidos perante a Art. 113, IX, do RSR. Justiça do Trabalho**
Válida até 10/04/2024

11269308, fls. 05
Válida até 11/01/2024

11269308, fls. 06
Válida até 02/01/2024

11269308, fls. 07
Válida até 09/06/2024
(XII) Declaração de que trata o Art. 113, XI, do RSR. 10910902, fls. 02
inciso XI do art. 113 do RSR. e 10970876, fls. 02

50. Pode-se concluir assim que, ressalvada a necessidade de atualização das certidões vencidas, foram atendidas as exigências documentais previstas no art. 93 do RSR. Além disso, é importante destacar que as certidões de regularidade devem estar válidas na data em que for praticado o ato de deferimento do pedido de transferência de outorga.

III.3. - Da minuta de Portaria e de Exposição de Motivos

51. Tratando-se de serviço de radiodifusão de sons e imagens, compete ao Presidente da República decidir a respeito do pedido de renovação por meio de Decreto, após instrução do Ministério das Comunicações (art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e art. 113, § 2º, do RSR).

52. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos cumprem o disposto no Decreto nº 9.191, de 2017, sendo adequadas e suficientes aos fins a que se destinam, aptas, portanto, a serem assinadas pelo Ministro de Estado , apenas pontuando ser necessário ajustar a indicação do ano em curso em ambos os textos.

IV - CONCLUSÃO

53. Ante o exposto, abstraída qualquer análise relacionada à conveniência e oportunidade da medida, concluo não haver óbice jurídico ao deferimento do pedido de renovação de outorga de radiodifusão de que trata o presente processo, desde que atendidas as ressalvas contidas nos parágrafos 50 e 52 deste Parecer.

54. As minutas de Decreto e de Exposição de Motivos que foram apresentadas são adequadas aos fins a que se destinam e estão aptas a serem assinadas pelo Ministro de Estado.

55. Em seguida, a proposta de Decreto deve ser encaminhada à Casa Civil acompanhada da Exposição de Motivos, a fim de que o Presidente da República decida sobre a aprovação do presente pleito, caso em que o ato deverá ser encaminhado para deliberação do Congresso Nacional, com vistas ao seu eventual acolhimento e, em caso positivo, deve ser providenciada a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão para formalizar a renovação da outorga (art. 115 do RSR).

56. Por fim, sugere-se o encaminhamento desta manifestação à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para conhecimento e adoção das providências a seu encargo.

À consideração superior.

Brasília, 12 de fevereiro de 2024.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

LÍDIA MIRANDA DE LIMA
Advogada da União

[1] “Art. 5º A Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, passa a vigorar com as seguintes alterações: ‘Art. 33 . Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei. (...)

§ 3º Os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais.” (destacamos)

[2] “Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)” (destacamos)

- OBS.: a Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021 , foi convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, publicada no DOU de 26 de maio de 2022

[3] “Art. 31-A. Para celebrar o contrato de concessão ou permissão com a União, a pessoa jurídica apta à contratação deverá:

(...)

§ 12. A contagem do prazo da concessão ou permissão será iniciada da data de publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da União. (Incluído pelo Decreto nº 10.405, de 2020) (Vigência)” (destacamos)

[4] “Lei 13.424/2017:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972 , passa a vigorar com a seguinte redação: ‘Art. 4º As entidades que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão deverão dirigir requerimento ao órgão competente do Poder Executivo durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga.

(...)

§ 3º As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo previsto no caput deste artigo serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação.

(...).”

[5] “Art 14. Somente poderão executar serviço de televisão educativa:

- a) a União;
- b) os Estados, Territórios e Municípios;
- c) as Universidades Brasileiras;

d) as Fundações constituídas no Brasil, cujos Estatutos não contrariem o Código Brasileiro de Telecomunicações.

§ 1º - As Universidades e Fundações deverão, comprovadamente possuir recursos próprios para o empreendimento.

§ 2º - A outorga de canais para a televisão educativa não dependerá da publicação do edital previsto do artigo 34 do Código Brasileiro de Telecomunicações.”



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

[6] “Art. 138. As pessoas jurídicas interessadas em executar os serviços de radiodifusão com fins exclusivamente educativos deverão apresentar requerimento de outorga, firmado por seu representante legal, juntamente com todos os documentos para habilitação, no prazo previsto em edital, sob pena de inabilitação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 16, caput) (...)

§ 4º As fundações de direito privado deverão apresentar o requerimento de outorga, declarações e todos os documentos para habilitação constantes do Anexo XII, bem como convênio, firmado com uma única Instituição de Educação Superior (IES) credenciada pelo Ministério da Educação (MEC), com sede ou campus no estado ou no Distrito Federal onde o serviço será executado, que garanta o fornecimento de suporte pedagógico e técnico à edição de programas voltados exclusivamente para a educação. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 16, § 4º)”

§ 5º O convênio de que trata o § 4º deverá conter, no mínimo: (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 16, § 5º)

I – qualificação das entidades conveniadas; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 16, § 5º, I)

II – objeto do convênio; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 16, § 5º, II)

III – obrigações das partes; (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 16, § 5º, III)

16, § 5º, V)

IV – prazo de vigência; e (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 16, § 5º, IV)

V – assinatura dos representantes legais das entidades conveniadas. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art.

§ 6º As fundações de direito privado deverão manter convênio com alguma Instituição de Educação Superior (IES), que se enquadre nas condições especificadas no §4º, durante todo o tempo de duração da outorga, sob pena de rescisão do contrato de concessão ou permissão, sendo obrigatória a comunicação ao Ministério das Comunicações (MCOM), no prazo de sessenta dias, de qualquer alteração da entidade conveniada. (Origem: PRT GM/MCTIC 3.238/2018, art. 16, § 6º”)

[7] Obs.: Conforme NOTA TÉCNICA Nº 22174/2023/SEI-MCOM : “6. Nesse contexto, verificou-se que, conforme o Ato nº 7.601 (11270403), de 10 de dezembro de 2020, publicado no DOU de 07/01/2021 , referente ao Processo nº 53500.061535/2020-34, oriundo da Agência Nacional de Telecomunicações, a pessoa jurídica interessada obteve a autorização de uso de radiofrequência para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de São Luís/MA. Além disso, em consulta ao Sistema Mosaico, constatou-se que a entidade obteve, em 25 de junho de 2021 (10833913, pg. 11), a licença para funcionamento da estação, com validade até 2 de abril de 2027 .”

fls. 19;

[8] “- Diretor Executivo - Joaquim Elias Nagib Pinto Heickel - SEI 10910902, fls. 20 e SEI 10970876, fls. 20;

- Diretora Administrativa Financeira - Joama Marques Lobo Quariguasi - SEI 10910902, fls. 19 e SEI 10970876,

- Diretor Técnico - Luiz Moraes Costa - SEI 10910902, fls. 21 - e SEI 10970876, fls. 21.

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018671202008 e da chave de acesso 68b35ca7

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

Documento assinado eletronicamente por LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1407043284 e chave de acesso 68b35ca7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LÍDIA MIRANDA DE LIMA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-02-2024 12:26. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO n. 00245/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018671/2020-08

INTERESSADO: Fundação Nagib Haickel - FNH

ASSUNTO: Renovação de outorga para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos

1. Aprovo a conclusão do PARECER N. 00087/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Lídia Miranda de Lima, advogada da União, no que se refere à inexistência de óbice legal para a renovação da outorga concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos.

2. Os autos do Processo Administrativo em análise versam sobre pedido de renovação da outorga concedida à entidade Fundação Nagib Haickel - FNH, para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de São Luís/MA, no período de 26 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2033.

3. A Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), por meio da NOTA TÉCNICA Nº 22174/2024/SEI- MCOM, manifestou-se de forma favorável a respeito da renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, na localidade de São Luís/MA, concedida à entidade Fundação Nagib Haickel - FNH.

4. Conforme os termos do PARECER N. 00087/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU e as orientações apresentadas nos itens 50 e 52 do referido PARECER, é possível, no aspecto jurídico-formal, a renovação da outorga concedida anteriormente para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, conforme os termos do art. 223, § 2º, da Constituição Federal; do art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 (que institui o Código Brasileiro de Telecomunicações); do art. 2º e ss da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972; do art. 110 e ss. do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com alterações promovidas pelo Decreto nº 9.138, de 2017, pelo Decreto nº 10.405, de 2020, e pelo Decreto nº 10.775, de 2021.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

5. No momento da formalização da renovação da outorga (assinatura do termo aditivo), é necessário que sejam apresentados os documentos exigidos de forma atualizada, nos termos do art. 113 c/c o art. 115 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 1963.

6. Dessa forma e observando as orientações apresentadas nos itens 50 e 52 do citado PARECER, tem-se que não existe impedimento jurídico para o acolhimento do requerimento apresentado pela mencionada entidade para que haja a renovação de outorga referente ao período de 26 de setembro de 2018 a 26 de setembro de 2033.

7. É atribuição do Ministro de Estado desta Pasta subscrever a minuta de exposição de motivos com a finalidade de submeter à Presidência da República a minuta decreto presidencial que trata da renovação da outorga anteriormente concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos.

8. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e posterior envio ao Gabinete do Ministro para as demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

assinado eletronicamente
JOÃO PAULO SANTOS BORBA
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE RADIODIFUSÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018671202008 e da chave de acesso 68b35ca7

Documento assinado eletronicamente por **JOÃO PAULO SANTOS BORBA**, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1413068199 e chave de acesso 68b35ca7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): **JOÃO PAULO SANTOS BORBA**, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-02-2024 09:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915**

DESPACHO n. 00250/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.018671/2020-08



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d

**INTERESSADOS: FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL - FNH
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO. TV EDUCATIVA. RENOVAÇÃO DE OUTORGA**

1. Aprovo o PARECER n. 87/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO 245/2024/CONJUR- MCOM/CGU/AGU.

2. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

**Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico**

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250018671202008 e da chave de acesso 68b35ca7

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1413245507 e chave de acesso 68b35ca7 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 20-02-2024 11:17. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d>

14f1c554-db7c-4ae8-8198-848247e6400d